

**JÉSSICA SUERLEM DOS SANTOS**  
**FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE**

**REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO: UMA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA  
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**João Monlevade**  
**2018**

**JÉSSICA SUERLEM DOS SANTOS**  
**FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE**

**REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO: UMA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA  
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**Trabalho de Conclusão de  
Curso apresentado ao Curso de  
Direito da Faculdade Doctum de João  
Monlevade, como requisito parcial a à  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito.**

**Área de Concentração:**  
Execução Penal

**Prof.<sup>a</sup> Orientadora:** Maria Luíza  
Machado de Barros.



## **FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE**

### **FOLHA DE APROVAÇÃO**

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO: UMA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, elaborado pela aluna JÉSSICA SUERLEM DOS SANTOS foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da Faculdades Doctum de João Monlevade, como requisito parcial da obtenção do título de

### **BACHAREL EM DIREITO.**

João Monlevade, \_\_\_\_\_de dezembro de 2018

---

Prof<sup>a</sup>. Maria Luíza Machado de Barros  
Prof. Orientador

---

Prof. Examinador 1

---

Prof. Examinador 2

Dedico esta monografia ao meu querido pai, Eládio dos Santos (*in memoriam*), a quem sempre me espelhei pela força de vontade, dedicação e compromisso em tudo. Cada passo meu, ainda tem um pouco dele.

## **AGRADECIMENTOS**

Neste momento de grande conquista, gostaria de agradecer a todos àqueles que estiveram ao meu lado em minha jornada.

Primeiramente a Deus, meu sustento. A Ele devo cada passo e cada vitória.

Aos meus pais, Cristina e Eládio (in memoriam), esteio e apoio em todos os momentos. A vocês devo minha vida e todos os ensinamentos que me possibilitaram ser a cada dia uma pessoa melhor.

Aos meus irmãos, Jefferson, Jaison e Jardeli, por cada abraço acolhedor e cada palavra de conforto. Ao meu esposo, Daniel, por todos os conselhos que me fizeram nunca desistir. Aos mestres de toda a vida, principalmente aos professores da Faculdade Doctum.

A jornada foi longa, mas sem cada um de vocês seria impossível chegar até aqui. Muito obrigada!

“O insucesso é apenas uma oportunidade para recomeçar com mais inteligência.” (FORD)

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário
CP	Código Penal
DP	Data da Publicação
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
HC	Habeas Corpus
LEP	Lei de Execuções Penais
ONU	Organização das Nações Unidas
P	Página
RDD	Regime Disciplinar Diferenciado
RJ	Rio de Janeiro
STF	Superior Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## RESUMO

A presente pesquisa tem como escopo a apresentação da temática Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), sob a égide dos princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro, tais como, princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da humanidade das penas, princípio vedação à tortura e ao tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante e princípio da legalidade. Para tanto, será disposta a conceituação de pena, bem como sua função social de forma a justificar a inaplicabilidade do RDD. Adiante, serão conceituados alguns princípios que regem as penas e ainda traçada a contextualização histórica do regime disciplinar diferenciado, fazendo-se um apanhado de seu conceito, aplicabilidade, cabimento e características. Ao final, serão atacados cada um dos princípios discriminados quando da aplicação do regime ao acautelado. Debater sobre o tema possibilita aperfeiçoamentos do assunto que podem trazer consideráveis ganhos no entendimento de tal. Logo, a pesquisa preencherá lacunas existentes no âmbito teórico advindas da baixa propagação do assunto.

**Palavras-chave:** Regime Disciplinar Diferenciado. Função social da pena. Princípios. Ordenamento jurídico.



## **ABSTRACT**

The present research has as its scope the presentation of the theme of Differentiated Discipline (RDD) under the aegis of the guiding principles of the Brazilian juridical order, such as the principle of the dignity of the human person, principle of humanity of sentences, principle of torture and treatment or punishment cruel, inhuman or degrading treatment and the principle of legality. In order to do so, it will be willing to conceptualize the penalty, as well as its social function in order to justify the inapplicability of the RDD. Some principles governing the penalties will be conceptualized, as well as the historical contextualization of the differentiated disciplinary regime, with an appreciation of its concept, applicability, appropriateness and characteristics. At the end, each of the principles described when applying the regime to the victim will be attacked. Debating on the subject enables refinements of the subject that can bring considerable gains in the understanding of such. Therefore, the research will fill gaps in the theoretical scope arising from the low propagation of the subject.

**Keywords:** Differentiated Disciplinary Regime. Social function of the penalty. Principles. Legal order.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>DAS PENAS.....</b>	<b>14</b>
<b>2.1</b>	<b>Função Social da Pena.....</b>	<b>14</b>
<b>2.2</b>	<b>Princípios Norteadores das Penas.....</b>	<b>17</b>
<b>2.2.1</b>	Princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....	<b>18</b>
<b>2.2.2</b>	Princípio da Presunção da Inocência .....	<b>19</b>
<b>2.2.3</b>	Princípio da Legalidade .....	<b>20</b>
<b>2.2.4</b>	Vedação à Tortura e ao Tratamento ou Castigo Cruel, Desumano ou Degradante.....	<b>21</b>
<b>2.2.5</b>	Princípio da Humanidade das Penas.....	<b>22</b>
<b>2.2.6</b>	Princípio da Proporcionalidade.....	<b>23</b>
<b>2.2.7</b>	Princípio do Ne Bis in Idem .....	<b>24</b>
<b>3</b>	<b>REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO .....</b>	<b>26</b>
<b>3.1</b>	<b>Contextualização Histórica.....</b>	<b>26</b>
<b>3.2</b>	<b>Conceito e Cabimento.....</b>	<b>28</b>
<b>3.3</b>	<b>Características.....</b>	<b>29</b>
<b>4</b>	<b>POSICIONAMENTOS QUANTO A CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO .....</b>	<b>31</b>
<b>4.1</b>	<b>Fundamentos à Constitucionalidade do RDD.....</b>	<b>31</b>
<b>5</b>	<b>CONFLITO ENTRE O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO E PRINCÍPIOS BASILARES .....</b>	<b>34</b>
<b>5.1</b>	<b>Regime Disciplinar Diferenciado em Conflito com Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....</b>	<b>34</b>
<b>5.2</b>	<b>Incompatibilidade do RDD com o Princípio da Presunção da Inocência .....</b>	<b>36</b>
<b>5.3</b>	<b>RDD versus Princípio da Legalidade .....</b>	<b>36</b>

5.4	O RDD Face ao Princípio da Vedação à Tortura e ao Tratamento ou Castigo Cruel, Desumano ou Degradante e ao Princípio da Humanidade das Penas.....	37
5.5	Princípio da Proporcionalidade em Conflito com o RDD.....	39
5.6	Inconsistência entre o RDD e o Princípio do <i>Ne Bis in Idem</i> .....	40
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	42
	REFERÊNCIAS.....	43

## 1 INTRODUÇÃO

É de notório conhecimento que a realidade vivida pelos detentos dentro das prisões tem sido cada vez mais caótica. O sistema prisional brasileiro está em crise, e o Estado tem se mostrado ineficiente na manutenção destes estabelecimentos.

Lado outro, a criminalidade está aumentando, e o nível de periculosidade de determinados indivíduos também. Com o objetivo de evitar que tais criminosos continuem a comandar o crime de dentro dos estabelecimentos prisionais, ou mantenham a comunicação entre si, ainda que dentro das cadeias, foi implementado no ordenamento jurídico o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

Com previsão legal no artigo 52 da Lei de Execuções Penais (Lei n.7.210 de 11 de julho de 1984 – LEP) e redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, o RDD visa o isolamento de presos de alta periculosidade, bem como a manutenção da ordem dentro do estabelecimento prisional.

O regime é aplicado como uma sanção disciplinar, que ocorre quando o indivíduo que comete crime doloso ocasiona desordem e indisciplina no presídio, ou como uma medida cautelar quando o preso é de alta periculosidade ou possui envolvimento com organização ou associação criminosa.

Constituem características do RDD o recolhimento em cela individual, visitas semanais com duração de 2 horas, banho de sol por 2 horas diárias. Outro aspecto é a duração máxima de 360 dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada, conforme art. 52, incisos I a IV da Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984, p. 1469).

Neste interim, será analisada na presente pesquisa a constitucionalidade do RDD, e se a aplicação deste ofende princípios basilares, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, violação a vedação constitucional à tortura e proibição da aplicação de penas cruéis, o princípio da legalidade e o princípio da proporcionalidade, mesmo quando aplicado aos presos provisórios.

Para tanto, partindo da observação do que tem acontecido no sistema prisional brasileiro, como supramencionado, a presente pesquisa visa responder ao seguinte problema: O Regime Disciplinar Diferenciado se presta a cumprir as funções da pena, sobretudo como forma de solucionar os problemas no sistema carcerário brasileiro?

Apesar de o regime ser tido como uma forma de garantia da ordem no sistema prisional, bem como de disciplinar determinados presos, uma das hipóteses

levantadas pela pesquisa é que este atinge diretamente a princípios basilares do ordenamento jurídico.

Lado outro, a partir do objetivo geral de analisar a aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado dentro dos estabelecimentos prisionais, estabeleceu-se os seguintes objetivos específicos: identificar os problemas no sistema carcerário brasileiro, especificar os problemas da aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado, analisar cada um dos princípios norteadores das penas e confrontá-los ao RDD.

O presente estudo se mostra relevante dada a realidade vivida pelos acautelados dentro dos presídios. Desta forma que, relatar sobre a matéria, pode levar informações sobre o tema às pessoas, contribuindo para que a sociedade entenda de perto como funciona o regime.

Para que isso aconteça, a pesquisa foi fundada nas teorias de autores como Renato N. Fabbrini, Júlio Fabbrini Mirabete, Cesare Beccaria e Rodrigo Roig, além de leis como o Código Penal e a Lei de Execução Penal, bem como jurisprudências correlatas, traçando a linha teórica.

Quanto à metodologia utilizada, partindo-se da premissa de que para se chegar ao raciocínio geral é necessário primeiro passar por um raciocínio específico, o método científico utilizado foi o indutivo. Lado outro, a classificação se deu de natureza básica, a abordagem qualitativa e o objetivo exploratório. Tudo isso seguindo o procedimento técnico bibliográfico.

## **2 DAS PENAS**

Neste tópico será sucintamente abordado sobre a evolução das penas para se chegar ao modelo que conhecemos na atualidade. Noutro ponto, será discorrido sobre as teorias restritivas e preventivas e, ao final, destacar-se-á a conceituação da função social das penas.

### **2.1 Função Social da Pena**

Não se pode dizer, ao certo, quando surgiram as penas. No entanto, com a convivência do homem em sociedade foi necessária a imposição de diversas regras limitadoras de condutas, pois do contrário haveria o império da lei do mais forte. Nesta senda, e de forma paulatina, foram criados diversos códigos e leis com essa finalidade. Todavia, para se garantir que estas normas fossem cumpridas, ou seja, dar coercitividade ao Estado, foi necessário que se impusesse punições aos que descumprissem estas regras de conduta.

Sendo assim, de forma bem sucinta, que nasceram as penas, com caráter pedagógico e punitivo. Visto que se presta a punir os malfeitores na medida de suas transgressões e, por conseguinte, a demonstrar aos demais indivíduos as consequências do não cumprimento das leis.

A priori, as penas eram degradantes, uma vez que o condenado pagava com o próprio corpo o mal causado a outrem. Logo, esse ímpeto de vingança pelo castigo ao criminoso alvoroçou determinada indignação de alguns e, conseqüentemente, foi necessário revisar a função da pena até então estabelecida.

Com o passar dos tempos, as penas corporais foram substituídas por privativas de liberdade, como as que conhecemos atualmente, num processo conhecido como “dignização das penas”. Com isso, o preso conquistou direitos, sobretudo, calcados na Declaração Universal dos Direitos Humanos. (VELOSO, 2011, p. 01)

Doravante, a sanção passou a ser entendida de duas formas, seja positiva, quando se trata da aprovação de um ato, ou negativa, quando se trata da punição pelo descumprimento de uma lei. Assim, as penas começaram a servir de modelo para os demais infratores como meio de evitar novos delitos e, também, para punir o criminoso, mas não de forma desumana. Nos ensinamentos do ilustríssimo (GRECO, 2006, p. 542), “a pena é consequência natural imposta pelo Estado quando alguém

pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*".

Ainda sobre a atual conceituação de pena, Masson (2017, p. 612) discorre que:

Pena é espécie de sanção penal consistente na privação ou na restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readapta-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada a sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais.

Destes ensinamentos, extrai-se que as penas deveriam possuir o condão de ressocializar o apenado que, após a cumprir, voltariam para o convívio em sociedade sem mais delinquir, o que, infelizmente, nem sempre acontece. Ainda assim, alternativas veem sendo criadas com intervenção direta estatal como meio de solucionar problemas.

Neste sentido aduz (GOMES, 2000, p. 40):

A pena ou qualquer outra resposta estatal ao delito, destarte, acaba assumindo um determinado papel. No modelo clássico, a pena (ou castigo) ou é vista com finalidade preventiva puramente dissuasória (que está presente, em maior ou menor intensidade, na teoria preventiva geral negativa ou positiva, assim como na teoria preventiva especial negativa). Já no modelo oposto (Criminologia Moderna), à pena se assinala um papel muito mais dinâmico, que é o ressocializador, visando a não reincidência, seja pela via da intervenção excepcional no criminoso (tratamento com respeito aos direitos humanos), seja pelas vias alternativas à direta intervenção penal.

Na legislação vigente, a aplicação das penas está prevista no capítulo III, título V, do Código Penal, sendo em seu artigo 59 descrito os critérios de fixação das penas, *in verbis*:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (BRASIL, 1940, p. 533)

Conforme se pode captar do artigo supramencionado, o legislador preocupou-se com as funções da pena tratadas pelas teorias retributiva e preventiva.

Na teoria retributiva, também conhecida como absoluta, a finalidade primordial da pena é a de devolver ao infrator o mal causado à sociedade ou a outra pessoa (VELOSO, 2011, p. 35). Para Silva (2002, p. 35), esta teoria possui como

característica a retribuição, sendo a pena uma forma de compensar o mal causado com outro mal. Portanto, considera-se que a pena não possui finalidade, sendo um fim em si mesma, ou seja, as penas seriam o resultado natural de um mal causado pelo próprio transgressor. (MORAES, 2004, p. 172)

Todavia, a crítica que se faz a presente teoria é por vislumbrar a pena apenas pelo viés da retribuição, pagar o mal que causou a sociedade, não demonstrando qualquer finalidade prática para a sociedade, afastando, portanto, o caráter ressocializador da pena. Não há que se dizer que esta teoria entende a pena como um instrumento de vingança social, mas não chega ao entendimento moderno de que as penas não são apenas para punir. (MORAES, 2004, p. 172)

Hodiernamente, a ideia de retribuição da pena é presente apenas no que concerne à proporcionalidade da mesma ao injusto culpável. (PRADO, 2003, p. 526)

Adiante, a teoria preventiva, preocupou-se em dar finalidade de precaução a pena, bem como tratou de garantir seu caráter ressocializador. Portanto, de forma complementar, a teoria preventiva agrega mais funções às penas não apenas entendendo-as como instrumentos retributivos.

Sobre tal teoria, Masson (2017, p. 616) disserta que “para essa variante, a finalidade da pena consiste em prevenir, isto é, evitar a prática de novas infrações penais (*punitur ne peccetur*). É irrelevante a imposição de castigo ao condenado.”

Neste mesmo sentido, ensina Beccaria (201, p. 103):

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida.

Portanto, conclui-se que as penas tem um caráter dúbio, vez que punem os infratores na medida dos injustos por estes cometidos, como também assume caráter pedagógico/ressocializador, tanto ao próprio condenado, que ao cumprir sua pena, pelo menos tecnicamente, deve estar ressocializado e pronto para a vida em sociedade, quanto para a sociedade, dissuadindo possíveis transgressores.

A teoria preventiva é composta por duas vertentes, a saber, geral e especial. Quando um ato “é destinado ao controle da violência, na medida em que busca diminuí-la ou evita-la” (MASSON, 2017, p. 616), esta é denominada prevenção geral. Assim, busca-se uma conduta negativa do cidadão que pelo receio do cumprimento de uma pena deixa de praticar qualquer ato contrário a lei, ou seja, infrator se sente



tão intimado com as penas gravemente aplicadas, de forma a não mais delinquir. Ao contrário, na forma positiva, a sociedade simplesmente reconhece a eficácia do direito penal e o respeita.

Igualmente, a prevenção especial apresenta as formas positiva ou negativa. No entanto, ao contrário da prevenção geral, esta tem o enfoque na pessoa do acautelado. A prevenção especial negativa visa provocar o condenado de forma que ele não reincida. Já a prevenção especial positiva cuida da ressocialização do condenado. (MASSON, 2017, p. 616-617)

Nesta esteira, focando nos direitos do recluso e para possibilitar à pessoa do condenado o retorno digno ao cotidiano, após o cumprimento da pena ou ao longo dela, foram criados mecanismos de progressão de regime que possibilitam o trabalho e a valorização do homem, permitindo a esse conquistar confiança e capacitação para o retorno à coletividade.

Com tudo isso, a função social da pena ganhou sentido novo pautado no bem-estar da sociedade, tendo a pena que “protegê-la e pacificar seus membros após a prática de uma infração penal. (MASSON, 2017, p. 621)

Acerca do assunto, ainda nos ensina Masson (2017, p. 621):

A pena deve atender aos anseios da sociedade, consistentes na tutela dos bens jurídicos indispensáveis para a manutenção e o desenvolvimento do indivíduo e da coletividade, pois só assim será legítima e aceita por todos em um Estado Democrático de Direitos, combatendo a impunidade e recuperando os condenados para o convívio social.

Ocorre que a função social da pena está se perdendo no Brasil, seja devido à precariedade no sistema prisional, seja pela própria sociedade que vê como única forma de punição que funciona no país a pena privativa de liberdade. No entanto, como já mencionado, com a crise no sistema prisional, os presos são tratados como animais que, quando ganham liberdade, em grande parte das vezes, ficam enfurecidos e com sentimento de vingança por tudo vivido dentro das prisões.

Portanto, apesar de todo o caminho percorrido, ainda há muito que evoluir sobre as formas de punição do indivíduo que deve ser a mais humanizada possível.

## **2.2 Princípios Norteadores das Penas**

Sobre o significado de princípios, o constitucionalista Cunha Júnior (2012, p. 188-189), os conceitua da seguinte forma:

O princípio é o veículo dos valores mais fundamentais de uma sociedade. É o ponto de partida, o começo, a origem mesma dessa sociedade. Numa perspectiva jurídica, princípio é mandamento nuclear de um sistema jurídico, a *pedra angular*, a *norma normarum*, o alicerce e fundamento mesmo desse sistema, que lhe imprime lógica, coerência e racionalidade. É a viga-mestra que suporta e ampara o sistema jurídico ou cada um dos subsistemas existentes. Ele exerce uma função ordenadora desse sistema, influenciando toda sua compreensão e inteligência, desempenhando, como anota Paulo de Barros Carvalho, uma força centrípeta, uma vez que atrai em torno e si todas as regras jurídicas que caem sob seu raio de influência.

Portanto, da leitura da citação acima, é possível constatar que os princípios são normas que sustentam a correta aplicação do direito objetivo, equiparando-se às normas constitucionais que devem ser seguidas.

O ordenamento jurídico aponta vários princípios norteadores da pena, contudo, a seguir serão analisados alguns princípios que intrinsecamente debatem com o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), objeto maior desta pesquisa.

### 2.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Enquanto os Direitos Humanos se tratam daqueles positivados no plano internacional visando a efetivação da liberdade, igualdade e fraternidade, os direitos fundamentais são aqueles positivados na Constituição Federal. Desta feita, o que difere um do outro, é o plano onde estão aclamados, mas, em suma, os dois possuem o mesmo conteúdo essencial, que é priorizar a tutela da dignidade da pessoa humana.

Deste modo, a busca pela efetivação de tais direitos se faz necessária frente às desigualdades sociais deparando com argumentos de natureza econômica que, vez ou outra, são tidos como forma de justificar a inobservância destes comandos constitucionais.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), primazia do Estado Democrático de Direito, dispõe em seu artigo 1º, inciso III a dignidade da pessoa humana, como um dos princípios fundamentais inerentes ao homem, com os seguintes dizeres:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988)

Como princípio fundamental, este garante, com caráter obrigatório, o absoluto e irrestrito respeito à identidade e à integridade de todo ser humano e exige que todos sejam tratados com respeito, resguardados e tutelados; “um atributo da pessoa, não

podendo ser medido por um único fator, pois nela intervém a combinação de aspectos morais, econômicos, sociais e políticos, entre outros.” (PATRIOTA, 2016, p. 01)

Nos apontamentos de Nunes (2009, p. 49) “dignidade é um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da história e chega ao início do século XXI repleta de si mesma como um valor supremo, construído pela razão jurídica”.

Neste sentido, vale dizer que todo ser humano é dotado de direitos e deveres e o princípio da dignidade da pessoa humana atinge ao individual e ao coletivo no Estado Democrático de Direitos.

### 2.2.2 Princípio da Presunção da Inocência

O princípio da presunção da inocência é nitidamente um limitador da atividade estatal no que concerne a incriminação de um indivíduo, obrigando ao estado demonstra a culpa do indivíduo. Sendo elencado no art. 5º, LVII, da CF/88, *in verbis*: “ninguém será considerado culpado até o trânsito julgado de sentença penal condenatória”. (BRASIL, 1988, p. 9)

Tal princípio tem previsão, também, no artigo 8º, inciso II da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1.969 (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil em 1.992, com os seguintes dizeres:

Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

- a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal;
- b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
- c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;
- d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
- e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
- f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
- g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada;
- h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior. (BRASIL, 1992, p. 01)

Seguindo, o princípio em análise também é empregado aos indivíduos já em cumprimento de pena, em procedimentos administrativos para apuração de falta grave, no interstício da execução penal. Devendo nestes processos, ser o ônus da incriminação transferido ao estado, não podendo, por exemplo, ser o condenado posto em RDD, sem as devidas cautelas procedimentais.

### 2.2.3 Princípio da Legalidade

Previsto no art. 1º do Código Penal (CP), bem como no art. 5º, XXXIX da CF, o princípio da legalidade presta-se a traçar uma limitação ao poder estatal de interferir na esfera das liberdades individuais (CORRÊA, 2018, p. 01) sendo um dos mecanismos mais importantes contra o abuso do poder do Estado e na proteção dos cidadãos.

Em se tratando de execução penal, o princípio pode ser encontrado no art. 45 da Lei de Execuções Penais (LEP), prevendo que “não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar” (BRASIL, 1984, p. 1469), como forma de delimitar a discricionariedade da administração prisional e do poder judiciário, quando acionado. (ROIG, 2016, p. 28)

A expressão latina *nullum crimen, nulla poena sine lege*, que significa que nulo o crime, nula a pena sem lei prévia, expressa nitidamente o significado de tal princípio.

Para melhor entendimento, é de salutar importância elucidar acerca de suas funções, quais sejam:

- a) Vedação da criação de crimes e penas por costumes: a despeito desta função é inviável o uso dos costumes como fonte imediata para a criação de crimes ou penas (*nullum crimen nulla poena sine lege scripta*). (GRECO, 2006, p. 101);
- b) Proibir a analogia in malam parte: cabe ao princípio da legalidade, também, função de vedar analogias em prejuízo da parte. Ou seja, não pode o julgador aplicar uma hipótese não prevista em lei de pena ou falta disciplinar, apenas por sua semelhança com o caso concreto. (ROIG, 2016, p. 32) Exige-se, para tanto, que as normas penais sejam escritas e legalmente previstas, não sobrando espaço para interpretações prejudiciais à parte. Todavia, é plenamente possível uma analogia *in bona partem* haja vista esta ser corroborada com o princípio da equidade. (TOLEDO, 1994, p. 27);

- c) Proibir a retroatividade da lei penal maligna (retroatividade *in mellius*): com fulcro no art. 5º, XL da CF, a irretroatividade da lei maléfica visa salvaguardar o direito dos cidadãos de apenas serem punidos por leis preexistentes, salvo, conforme disposto no mesmo artigo anteriormente citado, para beneficiar o réu. Sendo desta função que se extrai o brocardo *nullum crimen, nulla poena sine lege praevia*. (GRECO, 2006, p. 101);
- d) Taxatividade: a modalidade *nullum crimen, nulla poena sine lege certa*, é de suma importância, pois, conforme bem mencionado por Roig (2016, p. 30) “trata de proibir a criação e aplicação de tipos penais e disciplinares vagos ou indeterminados.” Sendo assim, a lei deve ser taxativa não deixando o cidadão ficar ao bel prazer do julgador.

#### 2.2.4 Vedação à Tortura e ao Tratamento ou Castigo Cruel, Desumano ou Degradante

À luz da proteção de direitos fundamentais e humanos, importa ressaltar a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Desta aura democrática, de efetividade a direitos inerentes ao homem, a Declaração Universal dos Direitos Humanos preconiza, em seu artigo V que, “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.” (BRASIL, 1992, p. 01)

No plano interno, de direitos fundamentais, conforme se depreende do art. 5º, III, da CF/88, necessária à permissiva de que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. (BRASIL, 1988, p. 06)

Segundo a lei nº 9.455/97, assim é definida a tortura:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. (BRASIL, 1997, p. 1711)

Sobre o tema, discorre Greco (2005, p. 429) “liberar o uso oficial da tortura seria igualar o Estado ao criminoso, decretando-se, conseqüentemente, a sua total falência

na obrigação de proteger a população em geral, com a preservação de seus direitos fundamentais”.

Importa destacar que todo e qualquer tratamento que importe na degradação do corpo ou do psicológico do indivíduo, pode ser considerado como tratamento desumano. Logo, apesar de a tortura implicar na violação físico, o princípio aqui elencado também poderia ser aplicado em casos de torturas psicológicas, como, por exemplo, o isolamento do acautelado na solitária por dias a fio.

Nesta concepção, percebe-se que a tortura vai de encontro à dignidade humana e espelha a total incapacidade do Estado em reger sobre a vida do indivíduo. Portanto, é inaceitável que ocorra tortura em qualquer situação, devendo, quem a praticar, ser punido com rigidez.

#### 2.2.5 Princípio da Humanidade das Penas

O princípio da humanidade das penas está intrinsecamente ligado ao da dignidade da pessoa humana. Sua aparição principal é no artigo 5º, inciso XLVII da CF/88 que preconiza sobre a vedação de pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, IXI, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis. (BRASIL, 1988, p. 08)

Noutro ponto, pode-se observar o princípio também no inciso XLIX, do mesmo artigo que preveem o respeito e a integridade física e moral dos presos, entre outros. (BRASIL, 1988, p. 08)

Sobre o princípio da humanidade, Roig (ROIG, 2016, p. 27) disserta:

Além de tutelar diretamente a incolumidade física ou psíquica das pessoas presas, ontologicamente o princípio da humanidade representa também a barreira jurídica, interpretativa, discursiva e ética à utilização da teoria da reserva do possível como pretexto para a desassistência estatal na execução penal. Nessa perspectiva, a ideia de mínimo existencial não se atrela apenas ao direito à vida, mas também à humanidade. Daí ser correto afirmar que a ofensa a direitos humanos mínimos ou elementares (veiculada pela inadimplência prestacional positiva do Estado) não pode ser justificada pelo núcleo argumentativo da teoria da reserva do possível: a escassez de recursos.

Percebe-se, pela leitura do texto, que a falta de recursos estatais não pode ser justificativa para a violação de direitos dentro das prisões. Lado outro, ao invés de banalizar estes estabelecimentos, em verdade, as prisões deveriam ser reservadas a casos excepcionais como instrumento neutralizador. (ROIG, 2016, p. 27)

Desta feita, o princípio da humanidade pode ser considerado uma emenda ao princípio da dignidade da pessoa humana, que caminham lado a lado na proteção do indivíduo em face ao Estado.

#### 2.2.6 Princípio da Proporcionalidade

São válidos os ensinamentos de Roig (2016, p. 52) sobre o princípio da proporcionalidade que diz:

O princípio da proporcionalidade é, na essência, um princípio corretor de iniquidades no âmbito da execução. Conjuga-se com a ideia de razoabilidade para evitar excessos e atrela-se ao princípio da isonomia para justificar a necessidade de tratamento equânime entre presos provisórios e condenados, nacionais e estrangeiros, pessoas submetidas a penas em sentido estrito e medidas de segurança.

Neste sentido, é válido supor que a proporcionalidade, também denominada razoabilidade, é um instrumento limitador do poder do Estado, no âmbito da execução penal. Sendo assim, a pena aplicada deve respeitar a proporção do delito praticado, com o condão de evitar o excesso na aplicação de uma sanção<sup>1</sup>.

Ademais, entende-se com o princípio da razoabilidade que deve haver um limite para as penas, pois à medida que o delito muda ou evolui, a pena deve mudar proporcionalmente, de forma que delitos mais cruéis careçam de sanções mais severas e, delitos mais brandos, podem ser punidos com penas mais leves.

Neste sentido, já ensina Beccaria (201, p. 31)

Em primeiro lugar, é muito difícil estabelecer uma justa proporção entre os delitos e as penas; porque, embora uma crueldade industriosa tenha multiplicado as espécies de tormentos, nenhum suplício pode ultrapassar o último grau da força humana, limitada pela sensibilidade e a organização do

---

<sup>1</sup> A doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade. Essa nova orientação, que permitiu converter o princípio da reserva legal (Gesetzesvorbehalt) no princípio da reserva legal proporcional (Vorbehalt des verhältnismässigen Gesetzes), pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas também a adequação desses meios para consecução dos objetivos pretendidos (Geeignetheit) e a necessidade de sua utilização (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit). Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade ou razoabilidade em sentido estrito). O pressuposto da adequação (Geeignetheit) exige que as medidas interventivas adotadas mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos. O requisito da necessidade ou da exigibilidade (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit) significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos. Assim, apenas o que é adequado pode ser necessário, mas o que é necessário não pode ser inadequado. (MENDES, 2001, p. 02)

corpo do homem. Além desses limites, se surgirem crimes mais hediondos, onde se encontrarão penas bastante cruéis?

Esclareça-se, ainda, que tal princípio é importante para controlar a atuação no âmbito dos três poderes, legislativo, executivo e judiciário. O legislativo quando da produção das normas, o executivo na ponderação das medidas e o judiciário na aplicação da lei.

É válido mencionar que o princípio da proporcionalidade é dotado de três elementos, quais sejam: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

No tocante à adequação, entende-se que se trata das medidas adotadas para se atingir ao fim pretendido. Já quanto ao elemento necessidade, sua principal função é “determinar ao Poder Público que o manejo das normas sobre execução penal se atenha aos limites estritamente necessários de intervenção em direitos elementares do sentenciado.” (ROIG, 2016, p. 54), ou seja, o meio de execução deve ser o menos ofensivo aos direitos da sociedade. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, para que a norma não seja considerada inconstitucional, é necessário que haja mais vantagens do que desvantagens.

Portanto, tal princípio visa a relação entre o fim que se pretende alcançar e o meio a ser utilizado de forma adequada, necessária e proporcional (STEINMETZ, 2001, p. 150) uma vez que a cada pessoa cabe uma medida, ainda que tenha praticado fato igual ao outro.

### 2.2.7 Princípio do *ne Bis in Idem*

Apesar de não estar inserido na Constituição Federal, o princípio do *ne bis in idem*, que significa não repetir sobre o mesmo, está implementado no Pacto São José da Costa Rica, do qual o Brasil faz parte. (SILVA, 2009, p. 01)

Lado outro, destaca-se que o princípio pode ser sucintamente encontrado nos artigos 8º, onde preconiza que quando do cumprimento de pena no estrangeiro, a pena imposta no Brasil, pelo mesmo crime, é atenuada e artigo 43 do Código Penal. (BRASIL, 1940, p. 528)

Neste último retratando do instituto da detração, no qual, à pena imposta é subtraído o tempo em que o acautelado permaneceu preso provisoriamente, ou internado. (TALLON, 2018, p. 01)



No entanto, a aplicação do princípio já se consolidou na jurisprudência brasileira, com o seguinte entendimento:

Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, o ato adquire a autoridade de coisa julgada, tornando-se imutável tanto no processo em que veio a ser proferida a decisão (coisa julgada formal) quanto em qualquer outro processo onde se pretenda discutir o mesmo fato criminoso objeto da decisão original (coisa julgada material). No direito brasileiro, a sentença condenatória evita se instaure novo processo contra o réu condenado, em razão do mesmo fato, quer para impingir ao sentenciado acusação mais gravosa, quer para aplicar-lhe pena mais elevada". Portanto, não há se falar, na hipótese em análise, em arquivamento implícito, inadmitido pela doutrina e pela jurisprudência, tendo em vista que não se cuida de fatos diversos, mas sim de um mesmo fato com desdobramentos diversos e apreciáveis ao tempo da instauração da primeira ação penal. Ademais, a doutrina sustenta que "a proibição (ne) de imposição de mais de uma (bis) consequência jurídico-repressiva pela prática dos mesmos fatos (idem) ocorre, ainda, quando o comportamento definido espaço-temporalmente imputado ao acusado não foi trazido por inteiro para apreciação do juízo. Isso porque o objeto do processo é informado pelo princípio da consunção, pelo qual tudo aquilo que poderia ter sido imputado ao acusado, em referência a dada situação histórica e não o foi, jamais poderá vir a sê-lo novamente. E também se orienta pelos princípios da unidade e da indivisibilidade, devendo o caso penal ser conhecido e julgado na sua totalidade - unitária e indivisivelmente - e, mesmo quando não o tenha sido, considerar-se-á irrepetivelmente decidido". Assim, em Direito Penal, "deve-se reconhecer a prevalência dos princípios do favor rei, *favor libertatis* e *ne bis in idem*, de modo a preservar a segurança jurídica que o ordenamento jurídico demanda. HC 173.397-RS, Sexta Turma, DJe de 17/3/2011. (STJ, 2017, p. 1)

Portanto, extrai-se da leitura do texto acima que, no reconhecimento do *ne bis in idem*, ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato delituoso de forma a garantir, ainda, ao indivíduo o devido processo legal. Notadamente, sendo um limitador ao poder de punir do Estado.

### **3 REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO**

Muito se discute acerca da constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). São vários os posicionamentos entre doutrinadores, magistrados e até mesmo acadêmicos acerca do assunto. Neste sentido, é necessária uma análise mais atenta sobre a temática. Apresentando-se, para tanto, aspectos relevantes sobre o RDD.

#### **3.1 Contextualização Histórica**

Imprescindível, para melhor adentrar ao tema, traçar um contexto histórico de forma a compreender, desde o início, a origem e a fundamentação legal do Regime Disciplinar Diferenciado e das celas individuais.

O isolamento absoluto como forma de castigo é utilizado no Brasil desde o século XIX, todavia este isolamento findando presos de alta periculosidade começou a tomar forma em meados de 1964, com a política mais rígida do golpe militar, surgindo o conceito de “cela de segurança especial”. (ROIG, 2016, p. 154)

Quanto ao RDD, objetivando proporcionar maior segurança dentro dos estabelecimentos prisionais, bem como firmando ser um instrumento no combate ao crime organizado, este foi regulamentado, de início, no estado de São Paulo pela Resolução da Secretaria de Administração Penitenciária nº 26/2001. (PORTELA, 2002, p. 01)

Tudo se deu devido à maior rebelião registrada no Brasil, até aquele momento. Ocorrida em fevereiro de 2001 em São Paulo, quando em 19 unidades prisionais, mais de 25 mil detentos se rebelaram em desfavor da transferência de alguns presos da Casa de Detenção do Carandiru para o Anexo da Casa de Custódia de Taubaté, tida como uma prisão de segurança máxima, o que ocasionou muito alvoroço e, até mesmo a morte e alguns destes detentos. (PORTELA, 2002, p. 01)

A partir de então, ficou regulamentada a supracitada decisão direcionada aos líderes e integrantes de facções criminosas ou com determinados comportamentos que exigiam medidas específicas naquele estado.

Posteriormente, em 2002, ocorreu grande briga entre facções rivais no presídio de segurança máxima Bangu 1, no Rio de Janeiro, o que resultou em várias mortes de líderes das facções, bem como diversas ações criminosas na cidade, extrapolando

os muros da penitenciária (GRABOIS, 2002, p. 01). Sobre todo esse alvoroço, explica (RIBEIRO, 2010, p. 01)

No entanto, as ações dos bandidos não terminaram com esses assassinatos. Todo o Estado do Rio de Janeiro foi alvo de ações do crime organizado, que ordenou o fechamento do comércio e de escolas, sendo que quatro delas, localizadas em Bonsucesso e Ramos, foram metralhadas. Com o passar do tempo, as ações foram ficando cada vez mais violentas, ao ponto de os bandidos passarem a atacar até mesmo autoridades, como juizes, por exemplo. Os casos mais famosos, que ganharam as manchetes de praticamente todos os jornais de grande circulação do país, ocorreram em março de 2003 quando foram assassinados dois juizes de Vara de Execuções Penais: Antônio Machado José Dias e Alexandre Martins de Castro Filho, no Estado de São Paulo e Espírito Santo, respectivamente. Essas ações só vieram a confirmar o que todos já sabiam: Os líderes das facções, mesmo estando presos, comunicam-se entre si – apesar de estarem em presídios diferentes e considerados de segurança máxima – e comandam o crime dentro e fora dos presídios, causando a insegurança de todos.

Notadamente, de acordo com o visto na citação anterior, foi um momento de muita desordem e pânico para a população. Com isso, a fim de evitar essa comunicação entre os presos de segurança máxima, o RDD também foi instituído, pela secretaria de Administração Penitenciária no Rio de Janeiro em 26 de março de 2003, através do Projeto de Lei de nº 10.792/2003.

Diante do cenário crítico, como tentativa de alterar a Lei de Execução Penal e o Código de Processo Penal, o então presidente Fernando Henrique Cardoso, enviou ao Congresso Nacional o projeto de lei nº 5.073, com o condão de aplicar o modelo de RDD aos presos de alta periculosidade em todo país. (PORTELA, 2002, p. 01)

Mais adiante, o Congresso Nacional rejeitou a Medida Provisória nº 28/2002, que previa, em seu artigo 2º, a aplicação do RDD em casos de prática de fato previsto como crime doloso, por preso provisório ou condenado. Finalmente, pela Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, no mandato do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, foi instituído o RDD cuja redação está prevista no artigo 52 da Lei de Execuções Penais, com os seguintes dizeres:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado [...]. (BRASIL, 1984, p. 1469)

Com natureza de sanção disciplinar, para inclusão do preso no RDD, necessário se faz um procedimento específico, que, segundo os ensinamentos de Avena (2015, p. 98), “é bastante simples, decorrendo do que dispõe o art. 54, §§ 1º e

2º, da LEP”, necessitando, todavia, de manifestação do Ministério Público e da defesa, sendo que, deste primeiro, somente se não tenha sido o autor do requerimento.

De modo a analisar a constitucionalidade deste instituto, objeto central desta pesquisa, passa-se a uma análise detalhada sobre o tema com base em sua previsão legal.

### 3.2 Conceito e Cabimento

Como mencionado, o RDD é uma sanção disciplinar que pode ser aplicada seguindo os requisitos do art. 52 da Lei de Execuções Penais.

Entretanto, vale dizer que as medidas de restrições temporárias a que são submetidos os presos, restringem este de alguns direitos além de interferir diretamente no mínimo de respeito ao ser humano, uma das principais características do princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Assim, muito se discute sobre o regime, uma vez que, para muitos, este é considerado a sanção mais drástica a ser aplicada, e que deva ser usada em casos de extrema necessidade. Ante essas características, diversos são os posicionamentos acerca do assunto. Mirabete (2017, p. 149), assim explica:

O RDD não constitui um regime de cumprimento de pena em acréscimo aos regimes fechado, semi-aberto e aberto, nem uma nova modalidade de prisão provisória, mas sim um novo regime de disciplina carcerária especial, caracterizado por maior grau de isolamento do preso e de restrições ao contato com o mundo exterior.

Neste diapasão, existem muitas controvérsias sobre o tema, uma vez que denota a divergentes colocações, sobretudo por possuir o RDD características próprias a serem aplicadas.

Conforme disposto no artigo 52, *caput* e § 1º, 2º da LEP, tanto o preso provisório quanto o condenado, sejam nacionais ou estrangeiros, podem ser submetidos ao RDD (BRASIL, 1984, p. 1469) , dividindo-se este instituto em duas modalidades: RDD punitivo e RDD cautelar.

No tocante ao RDD punitivo, é necessária a prática de fato previsto como crime doloso que ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, (art. 52, *caput*, LEP), tendo que ser observadas algumas exigências como a instauração de procedimento administrativo (art. 59, *caput*, da LEP), requerimento circunstanciado da autoridade competente (art. 54, § 1º), manifestação do Ministério Público e da defesa (art. 54, §

2º), despacho fundamentado do juiz competente (art. 54, *caput*). (ROIG, 2016, p. 151-152)

Noutro ponto, o RDD cautelar é aquele direcionado aos presos que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade (art. 52, § 1º da LEP) ou ao preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando (art. 52, § 2º da LEP). Existe uma discussão em torno na necessidade da manifestação ministerial e da defesa no caso de o RDD cautelar devido à urgência da medida. No entanto, como bem apontado por Roig (ROIG, 2016, p. 152), para atender aos princípios da legalidade e da presunção da inocência, deveria esta modalidade também atender aos requisitos, conforme o RDD punitivo.

### 3.3 Características

A Lei é clara, nos dizeres do art. 52 da LEP, ao apontar as características do RDD, *in verbis*:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. (BRASIL, 1984, p. 1469 grifo nosso)

Alguns autores comparam a cela, na qual fica recolhido o recluso, com as famosas “solitárias”, dadas as precariedades da acomodação. Além disso, nas visitas são permitidas um número indeterminado de crianças, ficando limitado apenas o número de adultos a duas pessoas, sendo vedada a visita íntima.

Quanto ao tempo de duração, a priori não poderia exceder 30 dias, conforme art. 58 da LEP. No entanto, esta redação foi alterada pela Lei 10.792/03 elevando este limite a 360 dias que pode ser repetido por um período de um sexto da pena aplicada.

Ocorre que, à autoridade administrativa é permitido a inserção do preso no RDD, caso entenda, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 60 da LEP. Este período será descontado do total do período em que o acautelado permanecer no regime. (MASSON, 2017, p. 688)

## 4 POSICIONAMENTOS QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

Há muito o RDD vem sendo apontado pelos doutrinadores não apenas como um instituto legal, mas, também, necessário.

Nesta esteira, no presente tópico serão abordados os posicionamentos quanto à constitucionalidade do RDD, já reconhecida pelos tribunais superiores.

### 4.1 Fundamentos à Constitucionalidade do RDD

Sobre a discussão quanto à constitucionalidade do RDD, relatam (FABBRINI, 2017, p. 150):

Discute-se a constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado, existindo corrente que o reputa afrontar o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), a proibição de que o indivíduo seja submetido a tratamento desumano e degradante (art. 5º, III, da CF) e o princípio da humanidade das penas (art. 5º, XLVII, da CF).

Se, por um lado, alguns defendem que o regime afronta princípios previstos na Constituição Federal, os Tribunais se consolidaram em um posicionamento contrário, entendendo pela constitucionalidade do RDD.

Neste sentido, já se pronunciou o STJ:

HABEAS CORPUS. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. ART. 52 DA LEP. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DO WRIT. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO RECONHECIDA. 1. Considerando-se que os princípios fundamentais consagrados na *Carta Magna* não são ilimitados (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas), vislumbra-se que o legislador, ao instituir o Regime Disciplinar Diferenciado, atendeu ao princípio da proporcionalidade. 2. **Legítima a atuação estatal, tendo em vista que a Lei n.º 10.792/2003, que alterou a redação do art. 52 da LEP, busca dar efetividade à crescente necessidade de segurança nos estabelecimentos penais, bem como resguardar a ordem pública, que vem sendo ameaçada por criminosos que, mesmo encarcerados, continuam comandando ou integrando facções criminosas que atuam no interior do sistema prisional – liderando rebeliões que não raro culminam com fugas e mortes de reféns, agentes penitenciários e/ou outros detentos – e, também, no meio social.** 3. Aferir a nulidade do procedimento especial, em razão dos vícios apontados, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório apurado, o que, como cediço, é inviável na estreita via do habeas corpus. Precedentes. 4. A sentença monocrática encontra-se devidamente fundamentada, visto que o magistrado, ainda que sucintamente, apreciou todas as teses da defesa, bem como motivou adequadamente, pelo exame percuciente das provas produzidas no procedimento disciplinar, a inclusão do paciente no Regime

Disciplinar Diferenciado, atendendo, assim, ao comando do art. 54 da Lei de Execução Penal. 5. Ordem denegada. GRIFO NOSSO (STJ, 2006)

Em que pese o disposto no HC supramencionado, importa ressaltar que segundo o ministro Arnaldo Esteves Lima (Relator), o RDD não afronta a princípios tais como os enumerados na emenda acima, pois agrava o cerceamento à liberdade de locomoção em nome da ordem e da disciplina da instituição penitenciária. Sendo assim, só haveria que se falar em afronta a direitos fundamentais, caso fosse o condenado acautelado em uma cela inapropriada para as mínimas condições de vida.

Elenca também o presente relator, que não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, sob o argumento de que este instituto se encontra disposto no art. 52 da LEP. Asseverando, ainda, que a própria lei assegura ao acautelado somente ser submetido a este regime após decisão fundamentada de juiz competente, precedida de manifestação ministerial e sua defesa.

Citando Alexandre de Moraes o presente relator elucida:

Os direitos fundamentais não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tão pouco como argumento para afastamento ou diminuição a responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito. (MORAES<sup>4</sup>, 2004, p. apud BRASIL, 2006, p. 6)

Corroborando com esse entendimento, Masson disserta que o RDD parece ser o caminho correto, considerando que o regime não é desumano. O autor ainda aponta que o “isolamento em cela individual, antes de ofender, assegura a integridade física e moral do preso, evitando contra ele violências, ameaças, promiscuidade sexual e outros males que assolam o sistema penitenciário.” (MASSON, 2017, p. 689)

Ainda nesta linha de raciocínio, (FABBRINI, 2017, p. 150) se posicionam no sentido de que o RDD não viola princípios basilares uma vez que se tratam de restrições temporárias, sem, contudo, submetê-lo a tratamento desumano ou cruel, uma vez que é respeita a integridade física e psicológica do acautelado.

Nesta senda, os que defendem a constitucionalidade do RDD veem o instituto não apenas como legal, mas também necessário na medida em que visa a proteção da sociedade e ordem nos estabelecimentos prisionais.

---

<sup>4</sup> MORAES, Alexandre. Constituição do Brasil interpretada e Legislação Constitucional, 4<sup>o</sup> ed., São Paulo: editora Atlas S.A., 2004, p. 169.



Portanto, os apoiadores da aplicação do regime, afirmam que o RDD se trata apenas de uma sanção disciplinar que agrava uma condição já preexistente, ou seja, o cerceamento à liberdade de locomoção. Não se tratando, assim, de uma nova espécie de pena com o condão de impedir a comunicação de detentos com pessoas de fora dos estabelecimentos prisionais, sem ferir princípios constitucionais.

## **5 CONFLITO ENTRE O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO E PRINCÍPIOS BASILARES**

Diante toda a análise ao longo da pesquisa, percebe-se que já restou pacificado pelos Tribunais Superiores quanto à constitucionalidade do RDD. No entanto, exsurge destacar as violações do regime a alguns princípios basilares previsto na Constituição Federal e em tratados do quais o Brasil integra.

Como já mencionado, princípios são normas constitucionais que auxiliam na correta aplicação do direito, devendo ser igualmente seguidos.

Defronte à temática Regime Disciplinar Diferenciado, é possível enxergar algumas inconsistências que contrariam preceitos de princípios fundamentais previstos na Constituição, o que será abordado mais adiante.

### **5.1 Regime Disciplinar Diferenciado em Conflito com Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

“A pena aplicada deve ser humana, uma vez que sua aplicação recairá contra um indivíduo que precisa ter sua dignidade respeitada acima de tudo”. (KUNEL, 2005, p. 50)

Princípios como o da Dignidade da Pessoa Humana são a base de todo o Ordenamento Jurídico e constituem o Estado Democrático Brasileiro, não podendo, simplesmente, serem ignorados pelo legislador.

Sobre a dignidade da pessoa humana, são válidos os ensinamentos de Luisi (2003, p. 145):

As criminalizações desnecessárias constituem, sem dúvida, uma das formas graves que atentam contra os direitos humanos. E não só importam na privação indevida da liberdade, como também porque a ingente massa de condenados decorrente desta legislação patológica, e a carência de recursos, principalmente nas Nações periféricas, faz com que a execução das penas em primitivos presídios, se faça com total desrespeito a dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, faz-se importante ao Estado investir na prevenção dos crimes para que, apenas em alguns casos, seja necessário investir na ressocialização do acautelado.

Por óbvio, juntando-se o crescimento demasiado da massa carcerária e o déficit de vagas, ocorre as superlotações dos estabelecimentos penitenciários. Fatores que

fomentam as rebeliões país afora, como forma de reivindicação de melhorias dentro das prisões, ocasionando, por vezes, inúmeras mortes, na maioria por decapitação.

Neste sentido, o legislador, ao implementar o RDD, visou a proteção da coletividade em face ao indivíduo, em tese, mais perigoso que todos os outros, se esquivando, no entanto, de toda a proteção do próprio indivíduo.

No entanto, não deveria o Estado transferir sua imperícia ao acautelado, haja vista que toda pessoa, ainda que presa, é dotada de direitos fundamentais.

Contrariando este entendimento, a aplicação das medidas de restrições estabelecidas pelo regime disciplinar, interferem diretamente no mínimo de respeito ao ser humano e na integridade física e psicológica do acautelado, e uma vez que o RDD se presta a submeter o preso, condenado ou provisório, a uma pena mais rigorosa do que a já imposta, este fere diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Noutro ponto, faz-se necessário mencionar sobre a ofensa do RDD ao sistema progressivo da pena, tendo em vista que, durante o período de isolamento, nada pode alterar a situação do preso, nem mesmo seu bom comportamento. Sobre o sistema progressivo, relata (BITENCOURT, 1993, p. 52):

A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado e, de outro, pretende que este regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade. O regime progressivo significou, inquestionavelmente, um avanço penitenciário considerável. Ao contrário dos regimes auburniano e filadélfico, deu importância à própria vontade do recluso, além de diminuir significativamente o rigorismo na aplicação da pena privativa de liberdade.

Dados os ensinamentos do autor acima, volta-se à conclusão de que ao invés de punir de forma mais rigorosa àqueles que já estão integrados em um sistema prisional, na maioria das vezes, degradante, o Estado deveria voltar seus olhos às políticas de prevenção dos delitos.

Ademais, não poderia o legislador, ao criar mecanismos como o RDD, coibir direitos dos apenados, já há muito contemplados, como por exemplo como a progressão de regime.

Todavia, de toda sorte, ainda que com as brechas apontadas, não hesitou o legislador em normatizar a colocar em prática o RDD, além de estabelecer parâmetros e requisitos necessários ao seu cabimento.

## 5.2 Incompatibilidade do RDD com o Princípio da Presunção da Inocência

Não obstante a hipótese de aplicabilidade do RDD aos presos provisórios, são atingidos, também, o indivíduo sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando (art. 52, § 2º da LEP), bem como àqueles que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. (BRASIL, 1984, p. 1469)

No que se refere ao preso provisório, os dados são preocupantes. Segundo apontamentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 34% dos presos no Brasil são provisórios, chegando a um montante de 221.054 mil custodiados aguardando o andamento processual. (CNJ, 2017, p. 01)

Desse número, não se pode dizer ao certo quantos são integrados ao regime disciplinar. Todavia, uma vez que o RDD pode ser aplicado aos custodiados nesta situação, a qualquer um destes é cabível o isolamento.

Sobre a terminologia “fundadas suspeitas”, à luz do que preconiza o princípio da presunção da inocência, ao acautelado é de direito o devido processo legal de forma a comprovar, ou não, seu envolvimento com o ilícito. Sobre o tema Roig (2016, p. 49) nos ensina que “o preso não pode ser submetido ao RDD apenas por fundadas suspeitas de envolvimento, exigindo-se, sim, o devido juízo de certeza quanto ao fato.”

Noutro ponto, quanto a característica de alto risco, o autor elucida que se trata apenas de uma presunção quanto à possível ameaça do indivíduo, sem, contudo, se auferir a existência de conduta típica e antijurídica. (ROIG, 2016, p. 49)

Sendo assim, todos estes indícios, podem acarretar a diversos problemas, uma vez que possibilitam à administração prisional e ao Estado aplicar demasiadamente o RDD ao acautelado antes mesmo de auferida a verdade dos fatos, o que demonstra, portanto, total incompatibilidade do regime disciplinar diferenciado ao princípio da presunção da inocência.

## 5.3 RDD *versus* Princípio da Legalidade

Conforme citado ao longo da pesquisa, o art. 52 da LEP preconiza que “a prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado,

sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado.” (BRASIL, 1984, p. 1469)

No entanto, insta mencionar, por oportuno, que o supracitado artigo não é claro e objetivo como deveria ser causando confusão na interpretação. O mesmo é formado de palavras e frases vagas e ambíguas quando usa as expressões “subversão da ordem”, “fundadas suspeitas” ou “falta grave”. (ROSA, 2015, p. 01)

Neste sentido, destaca-se o julgado do Superior Tribunal Federal em que se reconheceu como falta grave dormir durante a chamada, *in verbis*:

*HABEAS CORPUS* - Empate. O empate na votação de habeas corpus, ausente um dos integrantes do Colegiado, deságua na imediata proclamação do resultado mais favorável ao paciente. Pena - Execução - Dias Trabalhados - Perda - **Falta Grave** – Ausência de Razoabilidade. Surge discrepante da razoabilidade impor ao preso pena, **considerado o que enquadrado como falta grave**, a alcançar não só o isolamento como também a perda dos dias remidos **em razão de não haver atendido, porquanto dormia, à chamada**. STF - (STF, 2008, p. 1 grifo nosso)

Assim, tratando-se a falta grave de um dos requisitos para a admissão do preso ao RDD, o entendimento pode ser muito subjetivo. À administração penitenciária, muitas vezes leiga da lei, cabe a interpretação para instauração de processo administrativo disciplinar a ser encaminhado ao juiz da execução para a apuração.

De mesmo modo, ainda que o acautelado seja ouvido perante a autoridade judicial, que pode, também, determinar a oitiva de testemunhas, fica a conduta a bel prazer do Magistrado para o reconhecimento, ou não da falta.

Destaca-se, ainda, que enquanto o acautelado aguarda pela análise da conduta, a administração do presídio pode inserir o preso no RDD, por até 10 (dez) dias, infligindo, neste caso, ao princípio da presunção da inocência abordado mais acima.

Conclui-se, portanto, que tais argumentos podem abrir preceitos para que as autoridades ajam de forma arbitrária, o que diminui garantias do réu, e, conseqüentemente, fere ao princípio da legalidade no tocante à taxatividade.

#### **5.4 O RDD Face ao Princípio da Vedação à Tortura e ao Tratamento ou Castigo Cruel, Desumano ou Degradante e ao Princípio da Humanidade das Penas**

Sobre a definição de tortura, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, do qual o Brasil é signatário desde julho de 1989, prevê em seu artigo 2º,

*in verbis:*

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica. [...] (BRASIL, 1992, p. 01)

O supracitado artigo versa sobre as situações das quais, quando submetidas o agente, são consideradas como tortura. Percebe-se, pela leitura do texto, que a tortura não precisa atingir unicamente à integridade física da pessoa, mas, também, sua integridade psíquica e moral.

Relatando-se da saúde mental do acautelado, acredita-se preciso que, antes de integrar o preso ao RDD, necessário o atendimento e acompanhamento deste com um médico especializado de modo a diagnosticar a saúde do indivíduo.

Acerca desta questão, destaca Moreira (MOREIRA, 2006, p. 1) no seguinte sentido:

A questão da sanidade mental e física do preso mostra-se absolutamente relevante e, neste aspecto, a Lei n. 10.792/03 andou mal em não prever qualquer amparo médico ao submetido ao RDD. Ausente o acompanhamento médico, restaram violadas as Regras Mínimas e presume-se que a aplicação da segregação individual resulta em crueldade, desumanidade e/ou degradação da pessoa encarcerada.

Diante todo o exposto, denota-se dos ensinamentos da passagem acima citada que há total preocupação com a sanidade mental e física do acautelado exposto ao RDD. Podendo-se concluir que, o isolamento no qual é submetido o apenado em cumprimento de RDD, é uma forma de tortura. (DOTTI, 2005, p. 22)

Adiante, passamos à análise do RDD à luz do princípio da humanidade das penas. Nos ensinamentos de Santos (2008, p. 30):

O princípio da humanidade não se limita a proibir a abstrata cominação e aplicação de penas cruéis ao cidadão livre, mas proíbe também a concreta execução cruel de penas legais ao cidadão condenado, por exemplo: a) as condições desumanas e indignas, em geral, de execução de penas na maioria absoluta das penitenciárias e cadeias públicas brasileiras; b) as condições desumanas e indignas, em especial do execrável Regime Disciplinar Diferenciado – cuja inconstitucionalidade da norma legal no caso concreto (controle difuso, por Juízes e Tribunais), ou por ação direta de inconstitucionalidade (controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal).

Importa destacar o atual cenário do sistema carcerário brasileiro, que vive um colapso dada a ineficiência do Estado na manutenção destes estabelecimentos.

Celas pequenas, divididas por quase 50 pessoas onde caberiam 20. Ratos, baratas e outros roedores, comida precária, muitas vezes azeda, banheiro aberto, sem descarga, servidores mal preparados, tratando pessoas como animais enjaulados, são alguns exemplos da precariedade vivida dentro das prisões.

A escassez nas prisões e presídios no Brasil, já há muito comentada, por si só expõem o preso a uma situação vexatória e degradante. Estando este em cela isolada, a situação fática só piora, pois, além da questão de espaço físico, o acautelado perde a convivência com os demais.

### **5.5 Princípio da Proporcionalidade em Conflito com o RDD**

Notadamente cabe ao Estado a elaboração de meios para conter a criminalidade e, em casos de prisão, a contenção de presos de alta periculosidade. Todavia, esses meios de contenção não poderiam esbarrar com princípios elencados na Constituição Federal e em tratados dos quais o Brasil é signatário.

Deste modo, ainda que o RDD tenha sido considerado constitucional pelos Tribunais, ganhando apoio de maioria dos doutrinadores, é válido supor que o regime seja desproporcional na medida em que ocorre punição com rigor maior do que o necessário. Neste aspecto, uma questão que merece grande destaque é quanto ao tempo de duração do isolamento.

De início, o período de confinamento não poderia exceder a 30 (trinta) dias, de acordo com o preconizado no art. 58 da LEP. No entanto, esta redação foi alterada pela Lei 10.792/03 elevando este limite a 360 (trezentos e sessenta) dias, que pode ser repetido por um período de um sexto da pena aplicada.

Acredita-se que tal prazo desgasta a integridade psíquica do acautelado, algumas vezes, inclusive, de forma irreversível. Uma vez que o acautelado permanece isolado durante um período que pode chegar a 360 (trezentos e sessenta) dias, seu psicológico fica desgastado, podendo causar debilidades mentais até mesmo irreversíveis.

Assim, importante de ser respeitada a dignidade do acautelado, na medida da proporção e ponderação da punição. Ainda que o apenado tenha cometido falta grave ou seja considerado de alta periculosidade, “a sanção disciplinar não deve ser apenas proporcional aos danos causados pelo fato, mas, sobretudo, proporcional aos danos

que poderão ser evitados ou minorados ao apenado com a racional aplicação da sanção disciplinar. (ROIG, 2016, p. 53)

Portanto, pode-se considerar que a estadia do preso por este período no isolamento é de tamanho sofrimento que pode trazer diversos problemas à saúde física e psíquica ao recluso, o que pode ir de encontro ao princípio da proporcionalidade, bem como o da humanidade das penas, acima mencionado.

## 5.6 Inconsistência entre o RDD e o Princípio do *Ne Bis in Idem*

Como muito bem destacado por (PICCOLOTTO, 2014, p. 01):

Os contornos jurídicos da garantia do *ne bis in idem*, quando analisados dentro do sistema de direito penal mínimo, devem ser entendidos da maneira mais ampla possível, englobando toda e qualquer duplicidade punitiva a fim de se evitar que, em razão do abuso do *ius puniendi*, a pena se torne desproporcional.

Tomando por base os ensinamentos já mencionados no item 2.2.7, do capítulo, da presente pesquisa, bem como da leitura da citação acima, pode-se auferir que, ninguém pode ser submetido a pagar duas vezes pelo mesmo delito.

Sob essa afirmação, passa-se, neste momento, a uma melhor análise sobre a incompatibilidade do RDD com o princípio do *ne bis in idem*.

Sobre o tema, (ROIG, 2016, p. 156) já alertou dizendo que na terminologia “fundadas suspeitas”, descritas no art. 52 da LEP, a suspeita de estar o agente participando de organização criminosa, quadrilha ou bando, por si só, configura crime. Assim, não caberia a aplicação de uma sanção disciplinar, como o RDD, mas sim a comunicação à autoridade policial para a verificação dos fatos.

Destaca-se, neste sentido, o parecer do CNPCP sobre a temática:

Diante do quadro examinado, do confronto das regras instituídas pela Lei n. 10.792/03 atinentes ao Regime Disciplinar Diferenciado, com aquelas da Constituição Federal, dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros, ressalta a incompatibilidade da nova sistemática em diversos e centrais aspectos, como a falta de garantia para a sanidade do encarcerado e duração excessiva, implicando violação à proibição do estabelecimento de penas, medidas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, prevista nos instrumentos citados. Ademais, a falta de tipificação clara das condutas e a ausência de correspondência entre a suposta falta disciplinar praticada e a punição decorrente, revelam que o RDD não possui natureza jurídica de sanção administrativa, sendo, antes, uma tentativa de segregar presos do restante da população carcerária, em condições não permitidas pela legislação. (CNPCP, 2017)



Neste interim, pode-se observar que a valoração da tipificação penal do agente considerado integrante de organização criminosa, quadrilha ou bando, deveria ser considerada, por si só motivo para a prisão do acautelado.

Portanto, o que se denota da leitura acima é que o preso sofre punição duas vezes pelo mesmo fato, uma vez que este já estaria respondendo pelo delito disposto no artigo 288 do CP, contrariando, assim, o princípio do *ne bis in idem*.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisar sobre a temática Regime Disciplinar Diferenciado contribuiu para melhor engajamento com um assunto ainda pouco discutido no Brasil.

Vale dizer, que apesar do reconhecimento jurisprudencial quanto à constitucionalidade do instituto, e consequente aceitação majoritária dos doutrinadores, é importante investigar sobre as violações que cercam o RDD a princípios basilares do ordenamento jurídico.

Atualmente são muitas as críticas ao sistema penitenciário brasileiro, sobretudo da forma degradante como são tratados os presos, que são considerados o lixo da sociedade. Deste modo, a adoção de políticas autoritárias só faz crescer medidas desesperadas na tentativa de consertar erros do próprio sistema, como é o caso do RDD.

Apesar de o regime não ter sido reconhecido pela doutrina como regime de pena, o apenado submetido ao RDD sofre duas vezes pelo mesmo delito. Logo, tal instituto fere à princípios elencados durante toda a pesquisa, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da legalidade e o princípio da presunção da inocência. De outro modo, acredita-se que o RDD, além de não sanar os problemas carcerários, pode ser capaz de extirpar a ressocialização do preso, uma das funções sociais da pena.

Por óbvio, como muito bem explanado na pesquisa, o crime organizado tem crescido demasiadamente e carece de meios para ser contido. No entanto, em nenhum momento essa contenção estatal poderia infligir a direitos já conquistados pelo homem, ainda que preso.

Conclui-se, portanto, que o RDD não pode ser visto como um mal necessário e como medida de contenção da violência, uma vez que isto não soluciona os problemas com o crime organizado. Lado outro, a criação de leis mais severas e sem estudo científico, somente fomenta o ímpeto de vingança arcaico, onde acredita-se que todo mal deva ser pago com um mal maior ainda, ainda não superado pela sociedade.

Todo esse estudo contribui para que a sociedade acadêmica abra os olhos para como os legisladores, muitas vezes, agem de forma compulsiva na tentativa de solucionar problemas, deixando de lado toda legislação já vigente e infligindo o texto Constitucional.

## REFERÊNCIAS

AVENA, N. *Execução Penal Esquematizado*. 2. ed. São Paulo: Método, 2015.

BECCARIA, C. *Dos delitos e das penas*. 1. ed. São Paulo: Edipro, 201.

BITENCOURT, C. R. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 1. ed. São Paulo: RT, v. I, 1993.

BRASIL. Decreto -Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal, Brasília, DF, out 1941.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal, 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. [S.l.]. 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 592, DE 6 de julho de 1992. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, 06 jul 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, Brasília, DF, 1997.

CNJ. *Levantamento dos Presos Provisórios do País e Plano de Ação dos Tribunais*. Conselho Nacional de Justiça, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>>. Acesso em: 21 novembro 2018.

CNCP. *Como funciona um presídio federal*. Ministério da Justiça Governo Federal, 2017. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/entenda-como-funciona-um-presidio-federal>>. Acesso em: 21 novembro 2018.

CORRÊA, D. M. *O Princípio da Legalidade no Direito Penal*. Âmbito Jurídico, 2018. Disponível em: <>. Acesso em: 21 novembro 2018.

CUNHA JR., D. D. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. Salvador, BA: JusPODVIM, v. I, 2012.

DOTTI, R. A. *Movimento Antiterror e a Missão da Magistratura*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

FABBRINI, R. N. E. M. J. F. *Execução Penal*. 13. ed. São Paulo: Atlas, v. V, 2017.

GOMES, L. F. *Penas e medidas alternativas à prisão: doutrina e jurisprudência*. 2. ed. São Paulo: revista dos Tribunais, v. 1, 2000.

GRABOIS, A. P. *Governo confirma morte de quatro traficantes na rebelião em Bangu 1*. Folha de São Paulo, 2002. Disponível em: <>. Acesso em: 23 novembro 2018.

GRECO, R. *Curso de Direito Penal, parte geral*. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, v. 1, 2006.

KUNEL, K. *A inconstitucionalidade do regime integralmente fechado frente ao princípio constitucional da individualização da pena*. Centro Universitário de Jaraguá do Sul - UNERJ- TCC, 2005.

LUISI, L. *Os princípios constitucionais penais*. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, v. II, 2003.

MASSON, C. *Direito Penal Esquemático: Parte Geral*. 11. ed. São Paulo: Método, v. 1, 2017.

MENDES, G. *O Princípio da Proporcionalidade na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Nova Leitura*. Revista Diálogo Jurídica, Salvador - BA, agosto 2001.

MIRABETE, J. F. *Execução Penal*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MODZELESKI, A.; MAZUI, G. *Tornozeleiras eletrônicas monitoram mais de 24 mil presos no país, diz levantamento*. G1, 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/tornozeleiras-eletronicas-monitoram-mais-de-24-mil-presos-no-pais-diz-levantamento.ghtml>>. Acesso em: 22 nov 2018.

MORAES, A. *Constituição do Brasil interpretada e Legislação Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MOREIRA, R. D. A. *É melhor chamar RDD de Regime Diferenciado da Desesperança*. Consultor Jurídico, 2006. Disponível em: <>. Acesso em: 22 novembro 2018.

NUNES, R. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: doutrina e jurisprudência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, v. II, 2009.

PATRIOTA, G. *Discursos e Notas Taquigráficas*. Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=3&nuSessao=010.2.55.O&nuQuarto=14&nuOrador=3&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=14:14&sgFaseSessao=BC%20%20%20%20%20%20%20%20%20&Data=18/02/2016&txApelido=GONZAGA%20PATRIOTA&txEtapa=Com%20reda%C3%A7%C3>>. Acesso em: 25 novembro 2018.

PICCOLOTTO, T. S. *Considerações sobre o ne bis in idem na aplicação da pena*. Jus, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27687/consideracoes-sobre-o-ne-bis-in-idem-na-aplicacao-da-pena>>. Acesso em: 25 novembro 2018.

PORTELA, F. *Saiba como foi a megarrebelião de 18 de fevereiro de 2000*. Folha de São Paulo, 2002. Disponível em: <>. Acesso em: 23 novembro 2018.

PRADO, L. R. *Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

RIBEIRO, J. F. D. S. *Regime Disciplinar Diferenciado: Breves Considerações*. Jus Navigandi, 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14291/regimedisciplinar-diferenciado-rdd>>. Acesso em: 21 novembro 2018.

ROIG, R. D. E. *Execução Penal Teoria Crítica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROSA, V. D. C. *Breves apontamentos sobre RDD: crítica e jurisprudência*. Conteúdo Jurídico, 2015. Disponível em: <>. Acesso em: 28 outubro 2018.

SANTOS, J. C. D. *Direito Penal Parte Geral*. 3. ed. Curitiba: ICPC, 2008.

SILVA, F. C. L. *Análise da In (Constitucionalidade) do Regime Disciplinar Diferenciado*. LFG, 2009. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 21 novembro 2018.

SILVA, H. C. D. *Manual de Execução Penal*. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2002.

STEINMETZ, W. A. *Colisão de Direitos Fundamentais e Princípio da Proporcionalidade*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. STF, H. 9. R. Supremo Tribunal Federal STF. Jus Brasil, 2008. Disponível em: <>. Acesso em: 28 outubro 2018.

STJ. HC : 40300 RJ 2004/0176564-4. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. DJ: 07/06/2006. Jusbrasil, 2006. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1803126/habeas-corpus-hc-40300-rj-2004-0176564-4>>. Acesso em: 20 nov 2018.

\_\_\_\_\_. *Agrg no Recurso em habeas corpus* : Agrg no RHC 85240 MG 2017/01311 89-4. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJ: 07/11/2017. JusBrasil, 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/517983482/agrg-no-recurso-em-habeas-corpus-agrg-no-rhc-85240-mg-2017-0131189-4>>. Acesso em: 28 nov. 2018.

TOLEDO, F. D. A. *Princípios Básicos de Direito Pena*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, v. I, 1994.

VELOSO, C. C. *Função Social da Pena*. DireitoNet, 2011. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6439/Funcao-social-da-pena>>. Acesso em: 27 novembro 2018.

\_\_\_\_\_. C. C. *Função Social da Pena*. DireitoNet. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6439/Funcao-social-da-pena>>. Acesso em: 2018.